

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/9/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Colégio João Paulo II Ltda – João Pessoa		UF: PB
ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de ensino médio à luz da LDB		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Iara Sílvia Lucas Wortmann		
PROCESSO Nº: 23001.000179/98-13		
PARECER Nº: CEB 17/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 03.08.98

I - RELATÓRIO

1. O Diretor do Colégio João Paulo II Ltda., estabelecimento de ensino privado, localizado na Rua Catedral, nº 25, Centro, João Pessoa/PB, através de requerimento datado de 31 de março de 1998, requer que a Câmara de Educação Básica do CNE esclareça as seguintes dúvidas:

“a) a nova LDB proíbe a modalidade de ensino em regime de matrícula por disciplina?

b) à luz do artigo 23, da LDB, existe a possibilidade de funcionamento do curso em 2 anos, na modalidade não seriado, atendendo as necessidades do alunado?”

Embasa seu pedido informando que o Colégio João Paulo II Ltda. **“manteve funcionando o curso médio em regime de matrícula por disciplina por 13 anos, no período de 1982 à 1995, sendo reconhecido através da Resolução nº 129/82.**

Em 1995 comunicou ao CEE a intenção de modificar o rígido sistema de avaliação ou suspender as atividades do mencionado curso, optando o Conselho pela suspensão do mesmo.

Em agosto de 1997, observando o artigo 23 da Lei 9394/96, solicitou a reabertura do curso médio não seriado ao Conselho Estadual de Educação.

Ocorre que através da Resolução de nº 16/97, o CEE denegou o pedido, tomando como fundamento os artigos 24, 35 e 88 da Lei 9394/96 (LDB)”

2. E anexa, também, o Parecer nº 234/97, de 21/11/97, da Câmara de Ensino Médio e Superior (CEMS), do Conselho Estadual de Educação da Paraíba e a Resolução nº 161/97, de 20/11/97, do mesmo Conselho, que denega o pedido de reabertura do Ensino Médio, modalidade especial em 2 anos, ao Colégio João Paulo II, com sede em João Pessoa/PB.

II - ANÁLISE

1. Embora o Conselho Estadual de Educação da Paraíba tenha competência para decidir sobre a consulta em pauta, a Câmara de Educação Básica do CNE resolveu se manifestar sobre o assunto com base no art. 90 da Lei 9394/96.

2. A Lei 9394/96 expressa uma concepção de educação que ultrapassa os muros da escola, valorizando toda a experiência extra-escolar do aluno (artigo 3º, X).

Admite a **“classificação do aluno, independente da escolarização anterior...”**(artigo 24, II, c), a **“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”** (artigo 24, V, c) e **“aproveitamento de estudos concluídos com êxito”** (artigo 24, V, d).

Permite, também, que a educação básica organize-se **“em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”**.

3. No que diz respeito à duração, a Lei 9394/96 estabelece que:

3.1 A educação básica terá carga horária mínima anual de duzentos dias efetivo trabalho escolar, excluído o tempo usado aos exames finais, quando houver.

3.2 O ensino médio, etapa final de educação básica, terá duração mínima de três anos.

III – VOTO DA RELATORA

1. Se de um lado, a LDB apresenta muitos mecanismos de flexibilização, como é o caso da organização da educação básica e valorização da experiência extra-escolar do aluno, de outro, exige, na oferta da educação básica, regras comuns no que dizem respeito à carga horária mínima, número mínimo de dias letivos e número de anos de duração.

Á luz do exposto, entende-se que a consulta do peticionário deve ser respondida nos seguintes termos:

- 1) o ensino médio pode ser oferecido em regime de matrícula por disciplina e;
- 2) não existe a possibilidade de oferta da educação básica, em sua etapa final, ou seja, no ensino médio, em dois anos, ressalvada a educação de jovens e adultos.

Brasília-DF, 03 de agosto de 1998.

Conselheira Iara Sílvia Lucas Wortmann - Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente

